

assumida por outro profissional ou por preposta da Pessoa Jurídica. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Responsável Técnico é o Nutricionista, devidamente habilitado, que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de Nutrição e Alimentação, desenvolvidas nas Pessoas Jurídicas referidas nos Artigos 1º e 2º desta Resolução. **ART. 14** - Para assunção de responsabilidade técnica serão analisados, no mínimo, os seguintes aspectos: a) grau de complexidade dos serviços, em especial tipo de serviço, número de UAN, número de refeições produzidas e característica da clientela, b) existência ou não de Quadro Técnico (QNT), c) distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas e quantas na Resolução CFN nº 200/98, d) compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho. **ART. 15** - Quando a Pessoa Jurídica, além da matriz, tiver filial ou outro meio de representação, deverá apresentar responsável técnico para cada um desses estabelecimentos, exceto em casos especiais a critério do CRN, analisados os aspectos do Artigo 14. **ART. 16** - A critério do CRN, as Pessoas Jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão apresentar, além de responsável técnico, um quadro técnico integrado por Nutricionistas devidamente habilitados, para cumprimento das atribuições desse parâmetros fixados pelo CRN, que observará os critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 201/98. **ART. 17** - A responsabilidade técnica assumida pelo Nutricionista em relação à Pessoa Jurídica fica extinta, a partir do momento em que: I. for requerido oficialmente ao CRN, pelo profissional ou pela Pessoa Jurídica, o cancelamento desse encargo, II. for o profissional suspenso ou proibido do exercício profissional, tiver a sua inscrição cancelada, ou ainda, quando não estiver quite com suas obrigações perante o CRN, III. o profissional mudar de residência para local que, a critério do CRN, torne impraticável o exercício da função; IV. ocorrer outras condições que, a critério do CRN, possam impedir a efetiva assunção da responsabilidade técnica § 1º - Nos casos indicados neste Artigo, a Pessoa Jurídica deverá promover a substituição do responsável técnico por outro, devidamente habilitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do CRN § 2º - A indicação do novo responsável técnico será feita ao CRN, através dos documentos relacionados nos Incisos II e IV do Artigo 4º desta Resolução. **ART. 18** - Em qualquer dos casos previstos nesta Resolução, a supervisão do desempenho técnico do Nutricionista só poderá ser realizada por outro Nutricionista. **CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO OU BAIXA DO REGISTRO - ART. 19** - O cancelamento do registro de Pessoa Jurídica é de competência do Presidente do CRN, e decorrerá I. do requerimento do Interessado, desde que esteja quite com o CRN e mediante apresentação de documento comprobatório de encerramento das atividades, expedido pelo órgão competente ou, dependendo do caso, da declaração das contratantes, informando sobre o encerramento dos contratos de prestação de serviços, II. "ex officio", após 5 (cinco) anos de não localização da empresa pelo CRN. **ART. 20** - A baixa temporária será concedida mediante requisição da Pessoa Jurídica, com justificativa documental de não desenvolvimento de atividade na área de Alimentação e Nutrição, desde que quite com as obrigações perante o CRN, e não esteja sob o alcance de processo de infração § 1º - Durante período de vigência da baixa a CRQ ficará retida no CRN § 2º - A baixa será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado. Fimido este prazo, será efetivado "ex officio", após visita fiscal, o cancelamento da inscrição § 3º - No ato de reativação do registro, a Pessoa Jurídica deverá apresentar documentos previstos no Artigo 4º e recolher anuidade proporcional ao exercício. **CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES - ART. 21** - Toda Pessoa Jurídica, enquadrada em qualquer das hipóteses desta Resolução, que não requerer o seu registro ou não mantiver Nutricionista no seu quadro, estará sujeita à autuação por descumprimento da legislação reguladora da profissão. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A Pessoa Jurídica que atuar sem registro ou responsável técnico, ou que explorar Unidades de Produção de Alimentos omitindo alterações ocorridas após sua última atualização cadastral será considerada em exercício ilegal da atividade na área de Alimentação e Nutrição. **ART. 22** - A infração a qualquer das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no Artigo 24 da Lei nº 6.583, de 30 de outubro de 1978 e no Artigo 63 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980. **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - ART. 23** - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma a atenderem peculiaridades regionais, baixarão normas dispondo sobre a política de fiscalização a ser aplicada no âmbito de sua área de atuação, as quais deverão obedecer critérios técnico-científicos e numéricos. **ART. 24** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN. **ART. 25** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 204, de 20 de maio de 1998.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas que especifica e prescreve as providências e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, considerando a necessidade de editar regras sobre processos, procedimentos, apuração e julgamento de infrações cometidas por Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme os Artigos 15, 16, 18 e Inciso VII do Artigo 19 da Lei nº 6.583, bem como os Artigos 17, 18, 19 e 20 do Decreto nº 84.444/80, considerando o disposto no Artigo 24 da Lei nº 6.583 e o Artigo 63 do Decreto nº 84.444/80, que dispõe sobre as infrações e penalidades, e, considerando o disposto nas Portarias nº 1.428/93 e nº 326/97 do Ministério da Saúde, considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que atualiza a regulamentação da profissão de Nutricionista, resolve: **CAPÍTULO I - DA INFRAÇÃO - ART. 1º** - O descumprimento de normas e preceitos contidos nos atos legais e normativos que regem o exercício da profissão de Nutricionista e o funcionamento dos Conselhos Federal de Nutricionistas e Regionais de Nutricionistas constitui infração, passível de penalização. **ART. 2º** - A aplicação da penalidade por infração cometida por Pessoa Jurídica (PJ) ou Pessoa Física (PF), obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução. **ART. 3º** - O Processo de Infração (PI) se constitui o instrumento jurídico necessário para apurar infrações e aplicar penalidades. **ART. 4º** - Para fins de abertura do Processo de Infração (PI) por indícios de exercício ilegal da profissão, considerar-se-ão: I. Nutricionista atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN; II. Nutricionista em débito com a (s) anuidade (s) de exercício (s) findo (s); III. Nutricionista impedido de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que for encontrado em exercício, IV. Leigo exercendo atividades do Nutricionista. **ART. 5º** - Serão adotados procedimentos distintos para abertura de PI por exercício ilegal da profissão, de acordo com os casos citados nos Incisos I a IV do Artigo 4º, observado o seguinte: I. no caso previsto no Inciso III, o CRN deverá, após a apreciação do PI pela Comissão de Fiscalização, encaminhar, se for o caso, à Comissão de Ética para ciência e registro; II. nos casos previstos no Inciso I e II o PI seguirá os procedimentos previstos nesta Resolução; III. no caso referido no Inciso IV, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN comunicará o fato às autoridades públicas para que adotem as providências pertinentes, além do que notificará ao órgão sanitário competente para que adote as providências cabíveis quanto à existência de RT. **ART. 6º** - Para fins de abertura de Processo de Infração (PI) contra Pessoa Jurídica consideram-se irregularidades: a) ausência de Nutricionista Responsável Técnico pela PJ, b) empresa em atividade sem registro no CRN, c) constatação de que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde ou à recuperação dos usuários, em decorrência das más condições do serviço; d) quadro técnico incompatível; e) utilização de CRQ, cujo RT já tenha solicitado baixa ao CRN ou já tenha sido demitido da empresa; f) outras situações que contrariem os atos legais e normativos que regem o exercício da profissão de Nutricionistas e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. **CAPÍTULO II - DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) - ART. 7º** - Será lavrado AI durante a Visita Fiscal, ou a partir de irregularidade identificada em I. relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo fiscal; II. documentos ou informações constantes nos arquivos do CRN ou de que cheguem ao seu conhecimento por meios idôneos: III. denúncia de Conselho, ou entidade de classe, de órgãos fiscais e reguladores ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, e desde que possível, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado. § 1º - A lavratura do AI poderá ser efetuada pelo Presidente, pelo Fiscal ou por Agente designado pelo Presidente. § 2º - Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRN comunicará o fato às autoridades competentes. **ART. 8º** - O AI será lavrado contendo: a) identificação e qualificação do infrator; b) local e data da constatação da infração; c) descrição da (s) infração (ões) e o (s) dispositivo (s) legal (is) transgredido (s); d) a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e os respectivos preceitos legais que a (s) prevê (em); e) nome e assinatura do fiscal autuante e sempre que possível, do infrator ou de testemunhas; f) prazo para regularização da situação, ou apresentação de defesa; g) identificação do órgão autuante; h) informação sobre as consequências, para o infrator advindas da recusa no recebimento do AI, ou do seu descumprimento § 1º - O prazo fixado no AI para cumprimento ou resposta poderá ser estendido, mediante solicitação do interessado e a critério da Comissão de Fiscalização (CF) § 2º - As omissões na lavratura do AI não acarretarão nulidade do mesmo, desde que ele contenha os elementos necessários à determinação da infração e do infrator § 3º - Em caso de denúncia, esta não faz parte do processo, e a ausência de identificação

do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da infração. **ART. 9º** - Ao infrator será dada ciência da lavratura do AI por um dos seguintes meios: I. pessoalmente com apresentação do próprio AI; II. por, via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do AI, com prazo vigorando da data de recebimento, III. por edital, publicado em DOU, nos casos em que o infrator não for localizado. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o AI for entregue pessoalmente e o infrator recusar-se a assiná-lo, deverá, se possível, ser colhidas assinaturas de 2 (duas) testemunhas, sendo que a falta destas não impedirá o encaminhamento do processo. **ART. 10** - A regularização da situação pelo infrator, no prazo estabelecido, determinará o arquivamento do AI, no respectivo prontuário, após juntada dos documentos comprobatórios. **CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO - PI - ART. 11** - Encerrado o prazo estabelecido no AI, sem regularização da situação, será aberto o Processo de Infração - PI, cuja tramitação se dará nos moldes dos Artigos 12 a 15 desta Resolução. § 1º - O AI será o documento que dará início ao PI § 2º - O processo seguirá sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação. **ART. 12** - Não regularizada a situação, e não havendo a manifestação do infrator, este será considerado revel § 1º - Quando o infrator for considerado revel o fato será anotado no PI, juntando-se os comprovantes das medidas tomadas para notificação § 2º - O infrator revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo, vedada a discussão de atos já praticados. **ART. 13** - Não regularizada a situação, mas apresentada defesa no prazo, o PI será submetido a Parecer da Assessoria Jurídica (AJ) e da CF, com encaminhamento posterior a Conselho para elaboração do relatório e voto fundamentado, a ser submetido ao Plenário. **ART. 14** - Levado o PI ao Plenário, este decidirá pelo arquivamento ou pela aplicação da multa obedecendo aos parâmetros previstos em Tabelas de Multas aprovada pelo Plenário do Regional. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de arquivamento do processo o fato será comunicado ao interessado. **ART. 15** - A decisão do Plenário, de autuação, será informada ao infrator por meio de Notificação, encaminhada via postal, com AR, e deverá conter: a) os elementos necessários à identificação do infrator, b) descrição da (s) infração (ões) e dispositivo (s) legal (is) transgredido (s), c) decisão do Plenário; d) identificação do órgão autuante, e) assinatura do Presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato, f) indicação do prazo, de 30 (trinta) dias, para pagar a multa e regularizar a situação identificada, ou apresentar recurso ao CFN, entregue no CRN. **ART. 16** - Tendo o infrator apresentado recurso ao CFN, no prazo, o CRN fará juízo de retratação podendo reconsiderar a decisão anterior, caso em que reanalisará novamente o PI a Conselho Relator, observando-se os Artigos 12 e 13 desta Resolução § 1º - Caso o Plenário altere sua decisão anterior, o fato será de imediato notificado ao interessado § 2º - Caso o Plenário mantenha sua decisão anterior, o original do PI será encaminhado ao CFN. **ART. 17** - No CFN o PI será submetido a novo Parecer Jurídico e distribuído a Conselho Relator para relato e voto, seguindo-se o julgamento do Recurso, pelo Plenário. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A decisão tomada pelo CFN será de imediato notificada ao interessado, informando, conforme o caso, I. do arquivamento do processo; II. da penalidade aplicada, III. das consequências judiciais em caso de recusa no cumprimento da decisão. **ART. 18** - Nas hipóteses que determinem o pagamento de multa será fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para serem cumpridas, contados a partir do recebimento da guia de pagamento correspondente, encaminhado via postal por AR. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais. **CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES - ART. 19** - A penalidade aplicável, pelo cometimento de infrações, previstas nesta Resolução, consiste em multa, que deverá obedecer aos valores mínimos e máximos determinados pelo CFN e aos parâmetros da Tabela de Multas elaborada pelo CRN e aprovada em seu Plenário. § 1º - No caso de existirem várias irregularidades que geraram a infração, considerando tal fato como circunstância agravante, deverá o CRN aplicar a penalidade de multa mais severa constante dos parâmetros da sua tabela de multas. § 2º - Dependendo das irregularidades que geraram a infração, poderá o CRN suspender a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), por prazo determinado pelo Plenário, ou enquanto perdurarem as irregularidades, oficiando-se à autoridade competente, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação sanitária vigente. **CAPÍTULO V - DO RECURSO - ART. 20** - Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à Instância superior, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação § 1º - Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, juntando-o ao respectivo PI § 2º - Nenhuma taxa é devida ao CRN para recebimento de defesa ou recurso. **ART. 21** - O CFN é a última e definitiva instância decisória, no âmbito administrativo. **ART. 22** - Após julgado pelo CFN, o processo retornará ao CRN de origem, para ciência e execução da decisão da instância superior e execução da (s) penalidade (s), quando esta (s) for (em) mantida (s). **CAPÍTULO VI - DA REINCIDÊNCIA - ART. 23** - Caracterizar-se-á reincidência quando, no prazo de 2 (dois) anos após transitado em julgado a condenação anterior: I. o infrator praticar ato capitulado no mesmo dispositivo legal pelo qual foi condenado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior; II. o infrator cometer mais de uma infração, capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, 2/3 do valor daquela inicialmente aplicada. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito da penalização do reincidente caracterizado nos incisos I e II, será aberto novo PI, juntando-se a este o PI que torna o fato reincidente. **CAPÍTULO VII - DA DÍVIDA ATIVA - ART. 24** - Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, o Presidente do CRN determinará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para cobrança amigável, e, em seguida, judicial, nos moldes do estabelecido na legislação específica e normas baixadas pelo CFN. **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 25** - Toda vez que não houver a lavratura do Auto de Infração (AI), o fiscal emitirá um Termo de Visita Fiscal, que deverá ser assinado pelo responsável da Pessoa Jurídica ou seu representante legal, sendo-lhe entregue uma via. **ART. 26** - Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa. **ART. 27** - É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação. **ART. 28** - Todos os impressos existentes nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, poderão ser utilizados pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, desde que contenham todos os dados previstos nos Artigos 8º e 14 desta Resolução e mediante observação feita pelo fiscal no próprio documento. **ART. 29** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 209, de 18 de outubro de 1998.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1999

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: **APROVAR a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 1999, na forma do resumo abaixo:**

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN - 1ª REFORMULAÇÃO			
RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	1.100.000,00	Despesas Correntes	1.020.000,00
Receitas de Capital	--	Despesas de Capital	80.000,00
TOTAL	1.100.000,00	TOTAL	1.100.000,00

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1999

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: **FORMULAR a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRM-1), da 3ª Região (CRM-3), da 4ª Região (CRM-4) e a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da 2ª Região (CRM-2) para o exercício de 1999, na forma do resumo abaixo:**

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO - 1ª REFORMULAÇÃO			
RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	379.931,10	Despesas Correntes	303.054,00
Receitas de Capital	6.122,99	Despesas de Capital	63.000,00
TOTAL	386.054,09	TOTAL	386.054,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO - 1ª REFORMULAÇÃO			
RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	2.200.000,00	Despesas Correntes	2.080.000,00
Receitas de Capital	--	Despesas de Capital	120.000,00
TOTAL	2.200.000,00	TOTAL	2.200.000,00